



PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 019/2021

Nº DO PROCESSO: P 163089/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PORTA-FOCOS (SEMÁFOROS), FONTE CHAVEADA, CABO PP, LÂMPADAS E MÓDULOS FOCAIS A LED PARA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PORTA-FOCOS (SEMÁFOROS), FONTE CHAVEADA, CABO PP, LÂMPADAS E MÓDULOS FOCAIS A LED PARA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para Aquisições de Porta-Focos (Semáforos), Fonte Chaveada, Cabo PP, Lâmpadas e Módulos Focais a Led para Sinalização Semafórica, para atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 501.410,70 (quinhentos e um mil, quatrocentos e dez reais e setenta centavos)**.

Segundo análise técnica do Coordenador Municipal de Trânsito da Secretaria do Trânsito e Transportes, Francisco Julif Tabosa Guedes, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT, vem justificar a necessidade de porta-focos (semáforos), fonte chaveada, cabo PP, lâmpadas e módulos focais a LED para Sinalização Semafórica, afim de atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito , pelos fatos e fundamentos seguintes:

Nos termos do Art. 29 da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 (alterada pela Lei 2.052, de 16 de fevereiro de 2021), a Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, que tem como finalidade estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, passou a absorver também as atribuições da CMT.



Diante desta premissa, em consonância com o desenvolvimento econômico, social e o crescimento do trânsito viário na cidade de Sobral, bem como o desgaste natural dos módulos e LED's que fazem parte do nosso parque semaforico, viu-se a necessidade da aquisição do referido material, como forma de garantir eficiência, operacionalidade e redução na manutenção destes itens. Os referidos itens também serão utilizados para realizar a expansão e modernização deste parque semaforico.

O Município de Sobral possui um parque semaforico com 78 cruzamentos, de modo que os equipamentos atuais possuem mais de 20 anos de utilização, necessitando assim, de manutenção constante, bem como a periódica troca de itens semaforicos. É imprescindível a necessidade de aquisição r segurança ao fluxo viário de veículos e pessoas, incentivando também dessa forma, o cumprimento das normas de trânsito, melhoria do tráfego diário e evitando também, a ocordo material citado, de forma a garantir melhorias nos cruzamentos de vias, oferecendo maiorência de possíveis acidentes.

Em relação às quantidades constantes neste processo, estas foram estimadas por meio de quantitativo atual de cruzamento semaforicos e de porta focos. Conforme relatado anteriormente, o Município possui 78 cruzamentos semaforicos, com previsão de inclusão de mais um. Isso representa 231 porta focos veiculares e 120 porta focos de pedestres. Para o bom funcionamento desses equipamentos, são necessários 1065 módulos de led, 54 lâmpdas de LED e 37 lâmpadas halógenas, que necessitam de constante manutenção e reparos.

Diante do exposto e considerando a necessidade de estoque destes materiais e a busca da eficiência e operacionalidade na manutenção, expansão e modernização do trânsito da cidade, justificamos a presente aquisição para a prestação dos serviços públicos essenciais.”

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:



“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transportes para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela



sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 31 de agosto de 2021.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN
OAB/CE 31.428